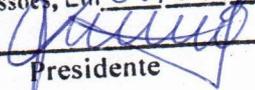


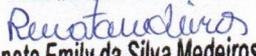
Seja o presente projeto distribuído
à comissão respectiva,
Sala das Sessões, Em 04/04/2025


Presidente



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

RECEBIDO

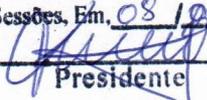
Em 04/04/2025

Renata Emily da Silva Medeiros
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Santa Luzia-PB

PROJETO DE LEI Nº 035 de 94 de abril de 2025.

APROVADO Por 09 Votos

00 Votos.

Sala das Sessões, Em 08/04/2025


Presidente

~~“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTO AUTISTA (TEA) E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), REVOGANDO A LEI Nº 1422/2024 e da outras providências.~~

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA SERVIDORES RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTO AUTISTA (TEA) E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), REVOGANDO A LEI Nº 1422/2024 e da outras providências. (Redação alterada pela emenda 002/2025)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído no âmbito do Município de Santa Luzia/PB, a redução da carga horária de trabalho em até 50% (cinquenta por cento) para o servidor Municipal responsável legal por crianças atípicas portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e pessoas com Deficiência (PCD), de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Luzia/PB, a redução da carga horária de trabalho em até 50% (cinquenta por cento) para o servidor Municipal responsável legal por pessoas atípicas portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e pessoas com Deficiência (PCD), de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei. **(Redação alterada pela emenda 002/2025)**

~~§º 1º - Quando a criança estiver sob a responsabilidade dos pais como unidade familiar, e sendo o servidor casado ou convivendo em união estável, deve este comprovar que o seu companheiro (a) exerce atividade profissional sujeito(a) ao cumprimento de carga horária, sob pena de não ter o direito a redução de carga horária.~~

~~§º 1º - Quando a pessoa estiver sob a responsabilidade dos pais como unidade familiar, e sendo o servidor casado ou convivendo em união estável, deve este comprovar que o seu companheiro (a) exerce atividade profissional sujeito(a) ao cumprimento de carga horária, sob pena de não ter o direito a redução de carga horária. **(Redação alterada pela emenda 002/2025)**~~

§ 2º - A comprovação da carga horária a que o companheiro (a) do servidor deverá ser através de documento do empregador, não servido para esta comprovação, declaração própria.

§ 3º - O percentual da redução da carga horária ficará a cargo da Administração, após análise da documentação apresentada pelo servidor, assim como a disponibilidade da administração, sem causar prejuízo em serviços essenciais.

Art. 2º - O direito à redução da Carga Horária de trabalho em até 50% será concedido mediante solicitação do interessado, devendo o pedido ser protocolado com a apresentação do Laudo Médico comprovando o diagnóstico do paciente e atestado de necessidade de assistência direta e contínua a pessoas portadora de **TEA** ou **PCD**.

~~**Parágrafo Único:** Quando a criança estiver sob a responsabilidade apenas de mãe ou do pai, a redução da carga horária para o servidor deverá ser de 50%. (cinquenta por cento).~~



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Paragrafo Único: Quando a pessoa estiver sob a responsabilidade apenas de mãe ou do pai, a redução da carga horário para o servidor deverá ser de 50% (cinquenta por cento). (Redação alterada pela emenda 002/2025)

Art. 3º - Quando os pais ou responsáveis, forem ambos servidores deste município, a redução da carga horária será concedida apenas a um servidor, cabendo aos mesmos a opção de quem terá direito a redução da carga horária.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I- **TRANSTORNO DE ESPECTO AUTISTA (TEA):** Condição neurológica caracterizada por déficits persistente na comunicação social e na interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesse ou atividades.

- II- **PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD):** Indivíduo que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Art. 5º - A redução de carga horária de trabalho de que trata esta Lei não implicará em perda salarial dos beneficiários.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 1422 de 10 de Dezembro de 2024. .

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB,
04 de abril de 2025.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

MENSAGEM Nº 019, de 04 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores, ilustríssima Vereadora.

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que tem por objeto a implantação da redução da carga horaria para aos servidores responsáveis por crianças atípicas portadoras de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e pessoas com Deficiência (PCD).

O Objetivo do presente Projeto de Lei, é simplesmente ajustar a Lei já existente, assegurando aos servidores municipais as mesmas garantias já concedidas aos servidores federais e estaduais, proporcionando uma maior participação na comunidade na formação das políticas publicas voltadas para as pessoas com do espectro autista e controle social, quando tem os seus direitos reconhecidos.

O presente Projeto de Lei apenas ajusta as condições para os Pais "solos" os quais devem comprovar a relação de trabalho de sua companheira, pois, sem esta condição, possibilita-se a determinados servidores terem sua carga horária reduzida sem necessidade e em prejuízo de serviços essenciais, pois os filhos já são assistidos por suas mães sem a necessidade da assistência do seu companheiro(a).

Ante o exposto, e certo da habitual parceria desse colegiado, **solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência.**

**PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB,
04 de abril de 2025.**

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

Prefeito Constitucional